



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001187/2001-19
Recurso nº. : 137.856
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JOÃO AFONSO GUERRA MAURÍCIO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Acórdão nº : 104-21.066

PRELIMINAR - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ADEQUADA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - Não há que se falar em nulidade por preterição ao direito de defesa quando o lançamento está devidamente fundamentado na legislação tributária apropriada e, ainda, quando a descrição dos fatos, confrontada com a impugnação e o recurso, revelar a plena compreensão, pelo contribuinte, das imputações impostas contra si.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO *BIS IN IDEM* - INEXISTÊNCIA - Não há de se falar em tributação *bis in idem* quando o valor tributado corresponde à diferença entre o valor declarado e a quantia omitida pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO AFONSO GUERRA MAURÍCIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

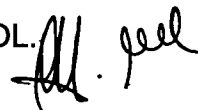

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001187/2001-19
Acórdão nº. : 104-21.066

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. J. Estol', written over the text 'REMIS ALMEIDA ESTOL'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001187/2001-19
Acórdão nº. : 104-21.066

Recurso nº. : 137.856
Recorrente : JOÃO AFONSO GUERRA MAURÍCIO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração fls. 05/12, pelo qual foi constituído o crédito tributário de R\$ 34.368,80 relativos aos exercícios de 1996 a 1999, sendo R\$ 13.663,64 referente ao IRPF, R\$ 10.457,45 e R\$ 10.247,71 relativos à multa proporcional. O lançamento deveu-se à constatação de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

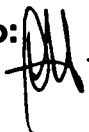
Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação fls. 148/152, alegando, em síntese, que:

1 - De maneira preliminar foi sugerido pelo contribuinte que ocorreu decadência da exigência relativa ao ano calendário 1995, motivo pelo qual solicitou a anulação do lançamento nesse particular;

2 - Pediu também nulidade, quanto ao fato de o Fisco não ter considerado suas deduções;

3 - Com relação aos rendimentos apontados recebidos da Prefeitura Municipal de Patos de Minas/MG (PMPM), diz que não foram declarados por falta de lembrança e de comprovante dos rendimentos.

No mérito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001187/2001-19

Acórdão nº. : 104-21.066

Esclareceu que todas as exigências contidas no Termo de Intimação Fiscal nº 0217/01, de fls.44, foram cumpridas, tendo sido entregues em 16/08/01 todas as DIRPF ali solicitadas, com a apresentação dos respectivos comprovantes de rendimentos, bem como os de deduções.

Por esses motivos o recorrente, pediu a revisão, considerando apenas os valores recebidos PMPM.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG votou no sentido de considerar procedente em parte o lançamento para exonerar o contribuinte do IRPF apurado para o ano-calendário 1995 no valor de R\$ 3.499,85, além dos encargos legais e manter o IRPF remanescente, relativo aos anos calendário 1996, 1997 e 1998, nas importâncias de R\$ 1.869,28; R\$ 3.667,90 e R\$ 4.409,45 respectivamente, além dos consectários legais, em síntese, sob os seguintes argumentos:

1 - Foi feito o enquadramento legal nos art. 1º a 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; arts. 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95; arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97;

2 - De maneira inicial afirmou que a impugnação foi parcial, sendo matéria exógena à lide o valor de R\$ 217,16, decorrente da omissão de rendimentos de R\$ 3.200,00, reconhecidamente recebidos no ano-calendário 1998, da Prefeitura municipal de Patos de Minas;

3 - No que tangia à preliminar de decadência, esclareceu que os créditos tributários satisfeitos por via de pagamento, seriam os únicos que se sujeitariam às normas aplicáveis ao lançamento por homologação. Não ocorrendo essa situação, como é o caso, o prazo decadencial para Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedeceria à regra geral, conforme art. 173, inciso I, do CTN;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001187/2001-19
Acórdão nº. : 104-21.066

4 - No presente caso, o termo inicial da decadência para o lançamento relativo ao exercício 1996, ano-calendário 1995 deu-se 01/01/1997, expirando em 31/12/2001, ao teor do artigo 173, I, do CTN e, por outro lado o contribuinte tomou ciência em 31/01/2002, ficando demonstrado que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda realizar o presente lançamento para aquele ano-calendário;

5 - Esclareceu que não existia razão para tomar conhecimento da preliminar de nulidade, uma vez que não houve atos e termos lavrados por pessoa incompetente, nem cerceamento do direito de defesa.

No mérito:

1 - Declarou que ficou provada na lide a omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício percebidos de pessoa jurídica apurada pelo fisco para os anos-calendário 1996 a 1998;

2 - Entendeu estar correto o procedimento adotado pelo Fisco ao considerar como rendimentos tributáveis o somatório dos valores declarados com àqueles constantes no Dossiê do fiscalizado (fls. 21/24 e fls. 37/41);

3 - Afirmou que não havia como tomar conhecimento das pretendidas deduções visto que as mesmas não possuíam documentação suficiente que as comprovassem;

4 - Discorreu, com relação às despesas de dependentes, que não foram juntados aos autos documentos que comprovassem a relação de dependência;

5 - Com relação às despesas com instrução, alegou que, além da falta da comprovação de dependência, o fiscalizado não era responsável, judicialmente, por tal pagamento;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001187/2001-19
Acórdão nº. : 104-21.066

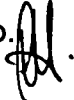
6 - Ressaltou que os dependentes arrolados nas DIRPF diferiam daqueles consignados nos recibos de anuidade de fls. 64, 81, 104, e 112. Enfim, que nenhum dos comprovantes de pagamentos que instruíram a impugnação constava no desconto ao nível de pensão judicial, nos termos da homologação judicial.

Intimado da decisão supra em 02/10/2003 (fls. 172), o contribuinte interpôs, em 03/11/2003, Recurso Voluntário de fls. 176/188, deduzindo, em síntese, o seguinte:

1 - Houve preterição do seu direito de defesa uma vez que não houve a informação e nem a identificação, por parte do Fisco, das fontes pagadoras dos rendimentos considerados omitidos;

2 - Não existe prova da suposta omissão de rendimentos atribuída ao contribuinte;

3 - Os supostos rendimentos tidos como omitidos já foram, em verdade, tributados, uma vez que já haviam sido declarados na DIRPFs, e que, ao tributá-los novamente, o Fisco estaria incorrendo em "*bis in eadem*" (sic).

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001187/2001-19
Acórdão nº. : 104-21.066

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O contribuinte busca desconstituir a autuação, alegando, para tanto, que a mesma esta eivada de nulidade, porquanto preteriu o seu direito de defesa ao não identificar as fontes pagadoras que deram origem aos recursos, que, supostamente, foram omitidos.

Contudo, tal argumento carece de respaldo. Observe-se às fls. 18/26 nas quais constam os rendimentos que foram omitidos pelo contribuinte na forma de um Dossiê. Atente-se que tais valores tiveram a origem identificada pelas Guias-Vic (visão integrada contribuinte) acostadas às fls. 35/43.

Sendo assim, entendo que está superada a nulidade alegada.

No mérito, o contribuinte alega a inexistência de provas da “omissão de rendimentos” imputada ao contribuinte, ressaltando que o ônus da prova do cometimento do ilícito seria do Fisco.

Tal argumento também não merece guarida deste colegiado. A prova já existe e consta dos autos. Os supracitados documentos demonstram os valores efetivamente recebidos em contraponto aos valores declarados pelo recorrente. Sendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001187/2001-19
Acórdão nº. : 104-21.066

assim, resta evidente a caracterização da infração apontada pelo Fisco, devendo, portanto, ser mantido o lançamento, neste ponto.

O recorrente afirma, ainda, a existência de uma tributação "*bis in idem*", pois alega que os valores ora tributados, por meio do presente lançamento, já haviam sido declarados por meio das DIRPFs, e que, portanto, já foram tributados quando da apresentação das mesmas.

Tal fundamentação não possui sustentação alguma. Os valores que estão sendo tributados no presente lançamento foram apurados com base na diferença entre os valores declarados e os efetivamente recebidos pelo contribuinte. Ante tal circunstância, não há de se falar em tributação *bis in idem* uma vez que os valores ora lançados foram omitidos na declaração do contribuinte, não tendo sido, portanto, tributados anteriormente.

Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade para, no mérito, negar provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões – DF, em 19 outubro de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR